



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000614/2011**

ABERTURA: 22/7/2011 - 14:42:37

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO"

*Paulo César Macedo Ferraz*

Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Suplente de Vereador</i>	<i>08/08/11</i>
<i>Cooperativas</i>	<i>1/1</i>
<i>Justiça - Cooperativas</i>	<i>1/1</i>
<i>do Paralelo</i>	<i>15/08/11</i>
<i>Votação de todo o</i>	<i>1/1</i>
<i>veto</i>	<i>22/08/11</i>
	<i>1/1</i>



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 013, DE 21 DE JULHO DE 2011**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000614/2011**

**ABERTURA:** 22/7/2011 - 14:42:37

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** VETO

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETO".

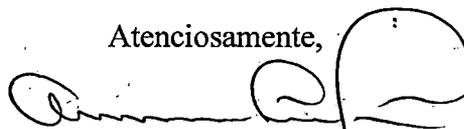
*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Arquivado

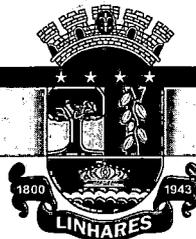
PROTÓCOLISTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 070/2011, de autoria do ilustre Vereador Renato Rangel, o qual autoriza o Poder Executivo conceder passe livre no sistema de transporte coletivo às pessoas portadoras de câncer e a pacientes em programa de hemodiálise, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o projeto de lei enviado como Autógrafo nº. 070/2011, de autoria do ilustre Vereador Renato Rangel, o qual autoriza o Poder Executivo conceder passe livre no sistema de transporte coletivo às pessoas portadoras de câncer e a pacientes em programa de hemodiálise, e dá outras providências, aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 29 de junho de 2011, de acordo com razões que seguem.

## **RAZÕES DO VETO**

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa deflagrada pela Câmara Municipal, nos termos do Autógrafo nº 034/2011, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

A proposição legislativa objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder passe livre no sistema de transporte coletivo às pessoas portadoras de câncer e a pacientes em programa de hemodiálise, e dá outras providências, aprovado pelo Legislativo Municipal.

Malgrado o indiscutível mérito da proposição em apreço, cumpre ressaltar que o seu conteúdo normativo se afigura insuscetível de ingresso no ordenamento jurídico municipal, por conter inconstitucionalidades que impedem sua conversão em lei.

O Poder Legislativo, ao elaborar a presente proposição, visou à concessão de “passe livre”, uma forma de auxílio que seria fornecido pelo Município aos destinatários previstos na norma. O projeto também dispõe que caberá à Administração Pública Municipal o cadastramento dos beneficiários, emissão das carteiras e fiscalização. Ademais, estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da futura lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, “ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário for” (art. 3º do Projeto de Lei).



Desta feita, cuida a proposição de um auxílio financeiro a ser concedido aos portadores de câncer e pacientes em programa de hemodiálise pela Administração Pública Municipal, sem, contudo, prévia análise das possibilidades orçamentárias da Administração. Em que pese a nobre intenção de auxiliar esses grupos de pessoas, algumas regras constitucionais e legais não podem ser sucumbidas.

Com efeito, a norma de origem parlamentar transparece situação de estar o Poder Legislativo se imiscuindo em matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal por delegação expressa do inciso V, parágrafo único, do art. 31 da Lei Orgânica deste Município, em flagrante usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva no processo de positivação do Direito e, em sede de desvio material, vulnera o princípio da separação e independência dos poderes. Não bastasse, certo é que para aplicação do comando normativo, indubitavelmente, será necessário a realização de despesas públicas, sem qualquer previsão orçamentária.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.**

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar integralmente o Autógrafo 070/2011, constante nos autos do procedimento administrativo nº 011078/2011, por inconstitucionalidade, com fundamento nos comandos endereçados nos artigos 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição Estadual e art. 2º da Lei Orgânica de Linhares, c/c art. 31, parágrafo único, V da Lei Orgânica Municipal c/c artigos 16, caput, § 1º e 7, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 000614/2011**

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem 013 de 21 de julho de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 614/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a conceder passe livre no sistema de transporte coletivo às pessoas portadoras de câncer e a pacientes em programa de hemodiálise, e dá outras providências".

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal. Neste ponto, o Chefe do Poder Executivo Municipal resolveu vetar totalmente o projeto cuja ementa se encontra destacada acima, com referência ao artigo 31 Par. Único, inc. V da Lei Orgânica deste Município que assim dispõe:

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador, ou a Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

V - **matéria orçamentária** e que autorize abertura de créditos ou **conceda auxílios, prêmios e subvenções;**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador Renato Rangel Loureiro acarreta o aumento de despesa indevida pela Câmara Municipal de Linhares em afronta à Lei Orgânica Municipal.

Neste termos, a decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

**MILTON SIMON BAPTISTA**  
**Presidente**

**ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES**  
**Relator**

**ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI Nº 000614/2011

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem 013 de 21 de julho de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 614/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a conceder passe livre no sistema de transporte coletivo às pessoas portadoras de câncer e a pacientes em programa de hemodiálise, e dá outras providências".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagrou a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

De outro modo, o intento do Poder Legislativo foi conceder auxílio às pessoas portadoras de câncer e pacientes em programa de hemodiálise, o que acarreta no aumento das despesas do município sem a devida dotação orçamentária própria.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Esta também é a inteligência do art. 31, par. Único, inc. V da Lei Orgânica Municipal que assim nos ensina:

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador, ou a Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

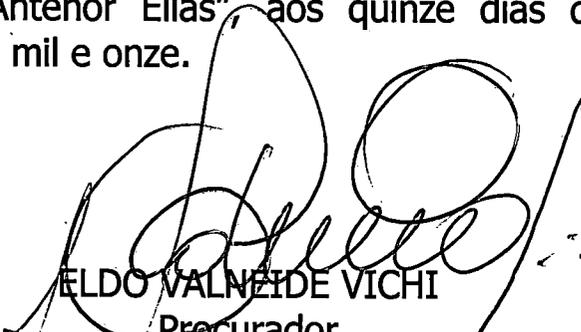
V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Nestes termos, estando o projeto em comento em patente colisão com a Lei Orgânica Municipal e com a Constituição Federal, o VETO exarado pelo Chefe do Poder Executivo **deve prosperar**,.

Assim a PROCURADORIA desta Casa de Leis, é de **Parecer pela manutenção do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador